



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Reitoria

ATO EXECUTIVO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA

AEDA 084/REITORIA/2023

**DISPÕE SOBRE OS
PROCEDIMENTOS PARA
PAGAMENTO, EM CARÁTER
INDENIZATÓRIO E EXCEPCIONAL,
DA CONVERSÃO EM PECÚNIA DE
DIAS DE FÉRIAS E/OU LICENÇA
PRÊMIO NÃO USUFRUÍDOS, ATÉ A
APOSENTADORIA/DESLIGAMENTO
COM A UERJ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer normas e procedimentos para pagamento, em caráter indenizatório e excepcional, da conversão em pecúnia de dias de férias e/ou licença prêmio, nos termos do Decreto Estadual nº 48.244/2022 e da Resolução SECC nº 91/2023.

RESOLVE:

Art. 1º – Os servidores inativos e ex-servidores da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, podem requerer, em caráter indenizatório e excepcional, a conversão em pecúnia dos dias de férias e/ou licença prêmio não usufruídos, nem utilizados para contagem em dobro do tempo para fins de aposentadoria ou abono de permanência.

§ 1º - Para efeito deste AEDA, entende-se como servidor inativo aqueles aposentados e como ex-servidores aqueles desligados da Universidade do Estado do Rio de Janeiro por exoneração ou demissão do cargo efetivo, bem como os falecidos em atividade.

§ 2º - Os requerimentos protocolados por sucessores de servidores falecidos têm seus pagamentos condicionados à expedição de Alvará Judicial, ou escritura pública de inventário extrajudicial, na forma da Lei federal nº 11.441 de 04 de janeiro de 2007 e do §2º, do artigo 2º, da Resolução SECC 91/2023.

§ 3º - Os requerimentos para o benefício tratado no presente AEDA só podem ser protocolados no prazo de até 5 (cinco) anos, a contar data da aposentadoria ou do desligamento, nos termos

dos §§ anteriores.

§ 4º - Nos casos de servidores falecidos após a aposentadoria ou ao desligamento decorrente de exoneração ou demissão, considera-se como data de eficácia para elegibilidade ao benefício, a data da aposentadoria ou do desligamento, respectivamente.

§ 5º - Os dias de férias e/ou licença prêmio não utilizados a serem convertidos em pecúnia devem ser justificados quanto à impossibilidade de usufruto de forma ordinária, em atendimento ao artigo 10 do Decreto 48.244/2022.

§ 6º - O valor do benefício terá como base o último contracheque do servidor quando em atividade, adotando as verbas atualizadas de cunho eminentemente remuneratório e, como índice de correção, a Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR-RJ), observando-se o limite estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

§ 7º - Não devem compor a base de cálculo do benefício as parcelas de caráter indenizatório e/ou eventual.

§ 8º - Não incidem imposto de renda e contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de indenização por férias e licenças-prêmio não gozadas.

Art. 2º - Fica a Superintendência de Gestão de Pessoas responsável por:

I. Protocolar, analisar e instruir os pedidos de concessão do benefício;

II. Emitir certidão nos autos do processo administrativo, contendo informações e especificações quanto:

- a) ao termo inicial da aposentadoria ou desligamento do servidor;
- b) Os períodos aos quais o requerente faz jus e
- c) Os valores a serem pagos, tendo como base para apuração dos cálculos o último contracheque do servidor anterior a sua exoneração e/ou inatividade, nos termos do artigo 3º do Decreto Estadual nº 48.244/2022;

III. Encaminhar os autos à PGUERJ para:

- a) Avaliação da documentação exigida no inciso III do artigo 3º;
- b) Avaliação de documentação apresentada por representante de servidor falecido e
- c) Elaboração de parecer quanto ao prazo de prescrição, nos termos do artigo 2º do Decreto 48.244/2022 e do inciso II, do artigo 3º da Resolução SECC nº 91/2023 que, em caso favorável, encaminhará o pedido à Reitoria para emissão de Ato de Reconhecimento de Dívida e publicação no DOERJ.

IV. Após a conclusão das etapas estabelecidas no artigo 3º, referentes à efetivação do pagamento, providenciar os devidos registros no SIGRH.

Art. 3º - Os pedidos de conversão de férias e/ou licença prêmio deverão ser formulados em requerimentos distintos, devido à peculiaridade nos critérios de análise de cada assunto, devendo cada um deles conter, conforme o caso:

I. Formulário específico, com a apresentação da documentação neles exigida:

- a) Para conversão de Licença Prêmio - ANEXO I
- b) Para conversão de Licença Prêmio – Por Representante de servidor falecido - ANEXO II
- c) Para conversão de Férias - ANEXO III
- d) Para conversão de Férias - Por Representante de servidor falecido - ANEXO IV

II. Declaração quanto à existência de ação judicial em curso contra a UERJ e/ou o Estado do

Rio de Janeiro, onde conste pedido de pagamento de indenização por férias e/ou licença prêmio não gozadas, incluídas junto aos respectivos requerimentos;

III. Comprovação de desistência da ação judicial em curso contra a UERJ e/ou o Estado do Rio de Janeiro, através da seguinte documentação:

- a) Informação do número da ação;
- b) Sentença terminativa do processo por desistência da ação e respectiva Certidão de trânsito em julgado.

IV. Justificativa expressa por não ter usufruído os períodos enquanto ativo.

§1º – Em atenção ao artigo 10 do Decreto Estadual nº 48.244/2022, os servidores que protocolarem seus pedidos de aposentadoria voluntária ou exoneração, em até 90 (noventa) dias, a contar da publicação do presente Ato Executivo, deverão apresentar auto declaração, justificando o não usufruto do saldo remanescente de férias e/ou licença prêmio.

§2º – Para as demais modalidades de aposentadoria e desligamento, o prazo estipulado no parágrafo anterior, será a contar da data de eficácia do encerramento do vínculo.

§3º - A partir do término do prazo do §1º, ficam os Dirigentes de cada Unidade Administrativa da UERJ responsáveis, nos autos dos processos de aposentadoria voluntária, pela oferta da oportunidade de usufruto do saldo remanescente de férias e/ou licença prêmio ao servidor antes da inatividade, ou a justificativa de sua impossibilidade, observadas as regras do artigo 91 do Decreto 2479/1979.

§4º - Configura-se não atendida a exigência da condição do artigo 10 do Decreto Estadual nº 48.244/2022 quando o servidor recusar a oportunidade de usufruto do saldo remanescente de férias e/ou licença prêmio ofertada, conforme § 3º.

Art. 4º - Fica automaticamente indeferido todo e qualquer pedido de conversão de férias e/ou licença prêmio em pecúnia para cujo interessado já conste pagamento de mesma rubrica no SIGRH, seja de forma administrativa ou judicial, ou já exista decisão judicial transitada em julgado sobre os mesmos créditos requeridos, ressalvados os casos de desistência.

Art. 5º - Caberá à Diretoria de Administração Financeira da UERJ a efetivação do pagamento, que poderá excepcionalmente, ser efetuado de forma parcelada, podendo o número de parcelas corresponder , no máximo , ao número de meses de saldo de férias e licenças prêmio convertido em pecunia.

Art. 6 - Este Ato Executivo de Decisão Administrativa entra em vigor na presente data, revogando-se as disposições em contrário.

UERJ, 21 de agosto de 2023

MARIO SERGIO ALVES CARNEIRO

Reitor

ANEXO I (55158307)
ANEXO II (55158462)
ANEXO III (55158627)



Documento assinado eletronicamente por **Mario Sergio Alves Carneiro, Reitor**, em 22/08/2023, às 07:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **58001489** e o código CRC **19E317E2**.

Referência: Processo nº SEI-260007/033839/2023

SEI nº 58001489

Rua São Francisco Xavier, 524, - Bairro Maracanã, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20550-900
Telefone: - <https://www.uerj.br/>